



DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número - Kz: 1.020,00

<p>Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional - E.P., em Luanda, Rua Henrique de Carvalho n.º 2, Cidade Alta, Caixa Postal 1306, www.imprensanacional.gov.ao - End. teleg.: «Imprensa».</p>	ASSINATURA	O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª série é de Kz: 75.00 e para a 3.ª série Kz: 95.00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na tesouraria da Imprensa Nacional - E. P.
	Ano	
	As três séries	Kz: 1.469.391,26
	A 1.ª série	Kz: 867.681,29
	A 2.ª série	Kz: 454.291,57
A 3.ª série	Kz: 360.529,54	

SUMÁRIO

Ministérios das Finanças e das Telecomunicações, Tecnologias de Informação e Comunicação Social

Decreto Executivo Conjunto n.º 72/21:

Aprova a taxa devida à Agência de Protecção de Dados (APD), pelo acto de autorização do exercício da actividade de Centrais Privadas de Informação de Crédito. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente Decreto Executivo Conjunto.

Ministério dos Transportes

Decreto Executivo n.º 73/21:

Aprova o Regulamento Interno da Direcção Nacional para a Economia das Concessões deste Ministério. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente Diploma.

Decreto Executivo n.º 74/21:

Aprova o Regulamento Interno da Secretaria Geral deste Ministério. — Revoga o Decreto Executivo n.º 507/15, de 7 de Agosto, e toda a legislação que contrarie o disposto no presente Diploma.

Decreto Executivo n.º 75/21:

Aprova o Regulamento Interno do Gabinete de Estudos, Planeamento e Estatística deste Ministério. — Revoga o Decreto Executivo n.º 511/15, de 7 de Agosto, e toda a legislação que contrarie o disposto no presente Diploma.

Decreto Executivo n.º 76/21:

Aprova o Regulamento Interno do Gabinete Jurídico e de Intercâmbio deste Ministério. — Revoga o Decreto Executivo n.º 540/15, de 14 de Setembro, e toda a legislação que contrarie o disposto no presente Diploma.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DAS TELECOMUNICAÇÕES, TECNOLOGIAS DE INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO SOCIAL

Despacho Executivo Conjunto n.º 72/21 de 19 de Março

Considerando que o Decreto Presidencial n.º 275/20, de 21 de Outubro, aprovou o Regulamento da Actividade das Centrais Privadas de Informação de Crédito e que, nos termos

do mesmo cabe à Agência de Protecção de Dados autorizar às entidades interessadas, o exercício dessa actividade;

Havendo a necessidade de se fixar o montante da taxa a ser cobrada pela Agência de Protecção de Dados «APD», relacionada à prática do acto de autorização do exercício de actividade de Centrais Privadas de Informação de Crédito;

Em conformidade com os poderes delegados pelo Presidente da República, nos termos do artigo 137.º da Constituição da República de Angola, conjugado com o n.º 3 do artigo 7.º do Regulamento da Actividade das Centrais Privadas de Informação de Crédito, aprovado pelo Decreto Presidencial n.º 275/20, de 21 de Outubro, determina-se:

ARTIGO 1.º (Aprovação)

É aprovada a taxa devida à Agência de Protecção de Dados (APD), pelo acto de autorização do exercício da actividade de Centrais Privadas de Informação de Crédito.

ARTIGO 2.º (Revogação)

É revogada toda a legislação que contrarie o disposto no presente Decreto Executivo Conjunto.

ARTIGO 3.º (Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente Diploma são resolvidas pelos Ministros das Finanças e das Telecomunicações, Tecnologias de Informação e Comunicação Social.

ARTIGO 4.º (Entrada em vigor)

O presente Decreto Executivo Conjunto entra em vigor na data da sua publicação.

Publique-se.

Luanda, aos 10 de Março de 2021.

A Ministra das Finanças, *Vera Daves de Sousa*.

O Ministro das Telecomunicações, Tecnologias de Informação e Comunicação Social, *Manuel Gomes da Conceição Homem*.

**REGULAMENTO DA TAXA A COBRAR PELA
AGÊNCIA DE PROTECÇÃO DE DADOS PELO
ACTO DE AUTORIZAÇÃO DO EXERCÍCIO
DA ACTIVIDADE DE CENTRAIS PRIVADAS
DE INFORMAÇÃO DE CRÉDITO**

**CAPÍTULO I
Disposições Gerais**

**ARTIGO 1.º
(Objecto e âmbito de aplicação)**

1. O presente Diploma estabelece o regime aplicável à taxa a cobrar pela APD, devida pela prestação de serviço de autorização do exercício da actividade de Centrais Privadas de Informação de Crédito.

2. O presente Diploma é aplicável à APD, bem como a todas as pessoas colectivas que beneficie do respectivo serviço.

**ARTIGO 2.º
(Aprovação e valor das taxas)**

É aprovada a tabela da taxa devida pelo serviço prestado pela APD, anexa ao presente Diploma, da qual é parte integrante.

**ARTIGO 3.º
(Regime jurídico aplicável)**

A taxa cobrada ao abrigo do presente Diploma sujeita-se ao Regime Geral das Taxas e demais legislação aplicável.

**ARTIGO 4.º
(Incidência objectiva)**

A taxa fixada pelo presente Diploma incide sobre a prestação de serviço de autorização para o exercício da actividade de Centrais Privadas de Informação de Crédito.

**ARTIGO 5.º
(Incidência subjectiva)**

1. O sujeito activo da relação jurídico-tributária geradora da obrigação de pagamento da taxa prevista no presente Diploma é a APD.

2. O sujeito passivo é a pessoa colectiva privada que requeira à prática do acto sujeito à cobrança da taxa.

**CAPÍTULO II
Das Taxas em Especial**

**ARTIGO 6.º
(Liquidação)**

A liquidação da Taxa processa-se mediante a apresentação de uma guia emitida pelos serviços competentes da APD, cabendo ao sujeito passivo proceder ao respectivo pagamento junto da Repartição Fiscal ou Posto Fiscal competente.

**ARTIGO 7.º
(Notificação da liquidação)**

1. A notificação da liquidação é efectuada pessoalmente ou, na sua impossibilidade, por carta registada com aviso de recebimento.

2. A notificação pode ainda ser efectuada por telefax ou por correio electrónico do notificado, quando este for conhecido e se possa confirmar a posterior a data do envio da mensagem e do seu respectivo conteúdo.

3. As notificações previstas nos números anteriores devem conter:

- a) A identificação do sujeito activo e passivo;
- b) A descrição do facto sujeito à liquidação;
- c) O montante a pagar;
- d) O prazo de pagamento.

**ARTIGO 8.º
(Revisão da liquidação)**

1. Caso se verifique a existência de erros ou omissões na liquidação da Taxa de que resultem prejuízos para a APD, esta promove de imediato a liquidação adicional, notificando o sujeito passivo para o pagamento da importância adicional no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

2. Quando haja sido cobrada uma quantia superior a devida, mediante requerimento do interessado, a APD promove o competente reembolso, nos termos da lei.

3. A reclamação deve ser decidida no prazo de 90 (noventa) dias, notificando-se o interessado do teor da decisão e da respectiva fundamentação.

**ARTIGO 9.º
(Modo de pagamento)**

O pagamento do valor da Taxa cobrada, nos termos do presente Diploma, é feito através de depósito ou transferência bancária e deve dar entrada na Conta Única do Tesouro (CUT), através da Referência Única de Pagamento ao Estado (RUPE).

**ARTIGO 10.º
(Pagamento em prestações)**

1. Salvo disposição legal em contrário, sempre que a natureza do serviço prestado ou a real situação patrimonial do sujeito passivo o justifique, é admissível o pagamento do valor das taxas em três prestações num intervalo de até 60 (sessenta) dias, entre a primeira e a última prestação, devendo a taxa considerar-se paga com a última prestação.

2. Os pedidos de pagamento em prestações da taxa prevista no presente Diploma são dirigidos ao Conselho de Administração da APD, devendo o mesmo conter:

- a) A identificação do requerente;
- b) A natureza da dívida;
- c) O número de prestações pretendidas;
- d) Os motivos que fundamentam o pedido.

**ARTIGO 11.º
(Prazo de pagamento)**

1. O pagamento da taxa do pedido que dá entrada via electrónica, no sítio da APD, é efectuada no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis a contar da data da submissão do formulário electrónico.

2. O pagamento da taxa referente ao pedido realizado em suporte papel apresentado directamente na APD ou remetido por correio, é feito previamente.

3. O pagamento referido no número anterior é condição de procedência do pedido.

4. O prazo que termine ao sábado, domingo ou feriado, transfere-se para o primeiro dia útil imediatamente a seguir.

CAPÍTULO III

Modo de Afectação, Distribuição e Fiscalização das Receitas

ARTIGO 12.º

(Afectação das receitas)

O valor resultante da cobrança da taxa pela APD reverte-se a favor das seguintes entidades:

- a) 40% a favor do Tesouro Nacional;
- b) 60% a favor da APD.

ARTIGO 13.º

(Auditoria)

Os actos de cobrança e aplicação da receita proveniente da Taxa prevista neste Diploma são auditados e certificados por entidade externa, pública ou privada, nos termos da legislação aplicável.

ARTIGO 14.º

(Relatório e contas)

O Conselho de Administração da APD deve proceder à publicação anual, até ao final do primeiro trimestre do ano subsequente, do relatório e contas dos custos incorridos e financiados através da taxa prevista no presente Diploma.

CAPÍTULO IV

Disposições Finais e Transitórias

ARTIGO 15.º

(Actualização das Taxas)

1. A tabela de Taxa anexa ao presente Diploma pode ser actualizada por Decreto Executivo Conjunto dos Ministros das Finanças e das Telecomunicações, Tecnologias de Informação e Comunicação Social.

2. A actualização referida no número anterior deve ter por fundamento, questões de natureza económica e social, não devendo ser revista mais de 2 (duas) vezes no mesmo ano civil.

ANEXO

A que se refere o artigo 2.º

Tabela da Taxa devida à Agência de Protecção de Dados

N.º	Designação do serviço a prestar	Valor da Taxa (Kz)
-	Emissão de autorização para o exercício da actividade de Central Privada de Informação de Crédito	423.350,10

A Ministra das Finanças, *Vera Daves de Sousa*.

O Ministro das Telecomunicações, Tecnologias de Informação e Comunicação Social, *Manuel Gomes da Conceição Homem*.
(21-2325-A-MIA)

MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES

Decreto Executivo n.º 73/21 de 19 de Março

Tomando-se necessário regulamentar o funcionamento da Direcção Nacional para a Economia das Concessões do Ministério dos Transportes, de acordo com o Estatuto Orgânico do Ministério dos Transportes, aprovado pelo Decreto Presidencial n.º 233/20, de 14 de Setembro;

Em conformidade com os poderes delegados do Presidente da República, nos termos do artigo 137.º da Constituição da República de Angola, e de acordo com o artigo 23.º do Decreto Presidencial n.º 233/20, de 14 de Setembro, determino:

ARTIGO 1.º

(Aprovação)

É aprovado o Regulamento Interno da Direcção Nacional para a Economia das Concessões do Ministério dos Transportes, anexo ao presente Decreto Executivo, de que é parte integrante.

ARTIGO 2.º

(Revogação)

É revogada toda a legislação que contrarie o disposto no presente Diploma.

ARTIGO 3.º

(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões suscitadas da aplicação e interpretação do presente Diploma são resolvidas pelo Ministro dos Transportes.

ARTIGO 4.º

(Entrada em vigor)

O presente Decreto Executivo entra em vigor na data da sua publicação.

Publique-se.

Luanda, aos 22 de Fevereiro de 2021.

O Ministro, *Ricardo Daniel Sandão Queirós Viegas de Abreu*.

REGULAMENTO INTERNO DA DIRECÇÃO NACIONAL PARA A ECONOMIA DAS CONCESSÕES DO MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES

CAPÍTULO I

Natureza e Atribuições

ARTIGO 1.º

(Natureza)

A Direcção Nacional para a Economia das Concessões, abreviadamente designada por DNEC, é o serviço executivo directo do Ministério dos Transportes, que tem a missão de acompanhar e salvaguardar as concessões, de forma a defender os interesses do Sector.